



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13558.001093/2008-09
Recurso Voluntário
Resolução nº **2201-000.430 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 04 de novembro de 2020
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MUNICIPIO DE EUNAPOLIS -CAMARA MUNICIPAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do processo em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

01- Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante do V. Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de fls. 155/162 por sua precisão e as folhas dos documentos indicados no presente são referentes ao e-fls (documentos digitalizados):

Trata-se de crédito lançado através do Auto de Infração (AI) DEBCAD nº 37.090.367-6, por descumprimento de obrigação principal, em nome do contribuinte em epígrafe, referente às competências 01/04 a 06/04 e 10/04 a 13/07, lavrado em 26/06/2008 e recebido na mesma data.

2. De acordo com os Relatórios do Auto de Infração, fls. 01/65, os valores que integram a presente autuação referem-se às contribuições patronais devidas pela empresa incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e contribuintes individuais, mais a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, verificados

Fl. 2 da Resolução n.º 2201-000.430 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13558.001093/2008-09

através do exame das folhas de pagamento, dos balancetes mensais e dos processos de pagamento, dos seguintes levantamentos:

2.1. SCT - SALARIO CONTABILIDADE, não declarado em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP;

2.2. SFP - SALARIO FOLHA DE PAGAMENTO, não declarado em GFIP; e 2.3. SPF - SERVIÇO PREST PESSOA FISICA, não declarado em GFIP.

3. Os respectivos valores foram discriminados, por competência, às fls. 20/25, no Discriminativo Sintético de Débito (DSD).

4. Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação em 28/07/2008, de fls. 84/63, alegando, em síntese, o que se segue:

4.1. O agente autuante incorreu em equívoco insanável no que tange ao valor a ser recolhido na multa e nos juros arbitrado.

4.2. Impugna totalmente os números constantes no auto pela razão de existirem guias de recolhimento efetuados que foram localizadas após a data de lavratura do AI.

4.3. A autuada não agiu de má-fé, pelo contrário, tomou todas as cautelas devidas dentro das condições 'postas em cada caso.

4.4. Ainda que o desconto de contribuição não tenha oportunamente sido recolhido, acrescenta que o AI foi lavrado fora do estabelecimento da firma autuada, sendo enviado posteriormente, via correio, à Impugnante, muito embora devesse sê-lo confeccionado no próprio estabelecimento da empresa, proporcionando assim à impugnante, entre outros aspectos, a oportunidade de exercer com plenitude o constitucional princípio da ampla defesa. A doutrina especializada é taxativa quanto à obrigatoriedade da lavratura do auto de infração no local do estabelecimento fiscalizado, considerando-se ineficaz e inválida a peça básica do procedimento administrativo fiscal.

4.5. In casu, o AI foi lavrado na própria repartição fiscal (a lavratura fora do estabelecimento fiscalizado quebra a segurança jurídica e a própria seriedade que deve existir nas relações Fisco/Contribuintes, evitando-se que sejam lavrados autos "por correspondência", e enviados pelo correio), com um visível desprezo ao princípio do contraditório, pois, durante as diligências da fiscalização, o contribuinte tem o direito de se fazer representar através de seu contabilista e, se necessário, também pelo seu advogado (Constituição Federal, art. 5º, LV e art. 133), matéria que fica prequestionada. Se o AI é lavrado fora do local, sem ao menos existirem as solicitações de explicações e/ou esclarecimentos por escrito de eventuais falhas ou irregularidades, a violabilidade do contraditório é evidente e não poderá ser negada. Transcreve doutrina.

4.6. As multas, como penalidades que são, têm como objetivos reprimir e desestimular o comportamento de inadimplência do contribuinte, o que se afigura correto, como em qualquer relação jurídica. Porém, a fixação do valor ou do percentual da multa não pode ser de tal modo insignificante que sirva de estímulo à inadimplência, mas também não pode ser tão elevada, como no presente caso, que atinja o próprio patrimônio do contribuinte, protegido pelo art. 5º, inciso XXII, da CF, gerando total desproporcionalidade entre o objetivo de reprimir/desestimular e o de apenar. Além disso, no âmbito do sistema tributário nacional, dentro das limitações ao poder de tributar, há a proibição de que o tributo seja utilizado com efeito de confisco (art. 150, inciso IV, CF). Cita jurisprudência.

4.7. Diante do exposto, requer o recebimento da impugnação, com decisão pela improcedência da autuação. Subsidiariamente, requer "o reconhecimento do caráter de o valor nominado como imposto, excluindo os valores de multa e juros". Solicita, ainda, a

Fl. 3 da Resolução n.º 2201-000.430 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13558.001093/2008-09

concessão de prazo para a juntada de documentos novos pela impossibilidade de fazê-lo neste ato, nos termos do art. 20 da Lei n.º 10.941, de 2001.

02- A impugnação do contribuinte foi julgada procedente em parte pela decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2007

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não se configura cerceamento do direito de defesa se o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação se encontraram plenamente assegurados.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. ARGUIÇÃO.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade ou ilegalidade de ato normativo em vigor.

MULTA. LEGALIDADE.

Incide multa sobre contribuições sociais recolhidas em atraso, a qual está prevista na legislação específica.

Lançamento Procedente

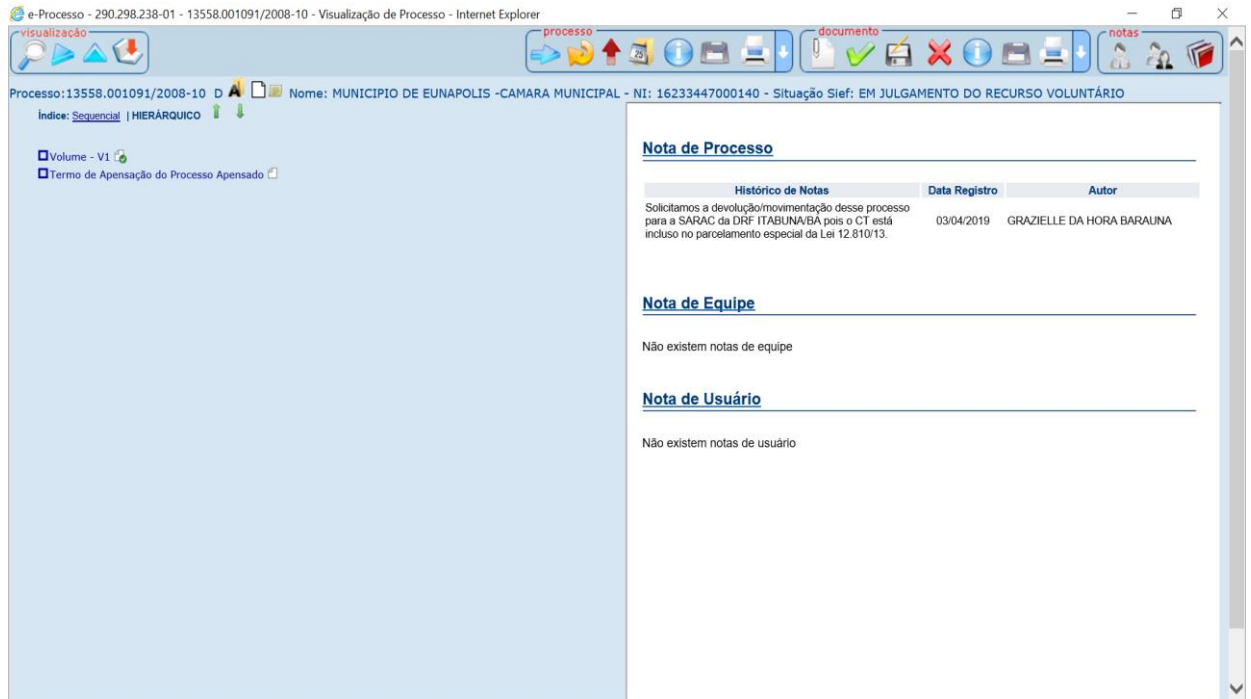
03 - Houve a interposição de recurso voluntário às fls. 165/174 requerendo no mérito a reforma da decisão.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Relator.

04 – Antes de adentrar ao tema quanto ao conhecimento do recurso, verifico que há a informação em 03/04/2019 provavelmente da unidade preparadora informando nos autos do PAF 135580010912008-10, julgado em conjunto e nessa mesma sessão, do mesmo contribuinte, que aquele lançamento foi incluso no parcelamento especial da Lei 12.810/2013 que trata do parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dá outras providências conforme imagem abaixo com o seguinte teor abaixo reproduzido:

Fl. 4 da Resolução n.º 2201-000.430 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13558.001093/2008-09



05 – Contudo, não há nos autos formalmente, petição ou informação oficial do sujeito passivo relatando tal fato, e que no caso, se efetivada, não haveria como conhecer do presente recurso.

06 – Esse fato, também pode ter ocorrido nos demais processos 135580010942008-45 e 13558001092/2008-56 que estão sendo julgados nessa mesma sessão e que por isso também estarei propondo a conversão do seu julgamento em diligência para certificar tal fato.

Conclusão

07 – Portanto, diante do exposto voto pela conversão do julgamento em diligência para que a unidade preparadora certifique se houve a efetivação do parcelamento da Lei 12.810/2013 e, caso positiva a resposta, que adote as providências necessárias sem reencaminhamento dos autos para julgamento em vista da inexistência de contencioso fiscal e a efetivação do parcelamento denotar a desistência do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso